GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-016670.989.25-0 - Cautelar em Procedimento de Contratação.
Representante: Ewerton Pereira Rodrigues
Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi
Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 83/2025, Processo Administrativo SUPRI n.º 231/2025, que objetiva a aquisição de kit de uniforme escolar destinado aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino.
Valor estimado: R$ 111.229.736,07 para os três lotes.
Advogados cadastrados no e-TCESP: Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP 393.240); Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP 186.432).
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORME ESCOLAR. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. AMOSTRAS. PRAZO. LAUDOS. GRAMATURA DOS TECIDOS. ESPECIFICAÇÕES DA SANDÁLIA PAPETE. PENALIDADES. MULTAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A crítica de restritividade direcionada ao índice de endividamento exigido – menor ou igual a 0,50 – mostra-se improcedente.

2. Em face da quantidade extensa de laudos a serem apresentados, assim como do teor da decisão proferida no TC-000576.989.25-5 – que considerou insuficiente o prazo de 25 (vinte e cinco) dias corridos – justamente por conta da extensa relação de laudos exigida – entendo pertinente recomendar à Prefeitura de Itapevi que reveja esse prazo, concedendo período razoável para apresentação das amostras.

3. De acordo com o parecer do DIPE, o número de laudos exigidos mostra-se desproporcional. São 64 laudos têxteis para os itens que compõem o lote 01, mais 24 laudos para os itens que compõem o lote 02. E, ao menos, 30 laudos para os itens do lote 03. Tais exigências têm potencial para frustrar a competição, incidindo, assim, na vedação do art. 9º, I, alínea a, da Lei 14.133/2021.

4. É improcedente a suposta divergência entre os parâmetros para leitura dos ensaios exigidos acerca da gramatura da "calça de tactel" (120 g/m²) e da gramatura do "reforço interno de joelhos" (420 g/m²), visto que "a Administração requisitou especificamente laudo relativo ao 'reforço interno de joelho' e não para a calça de tactel como um todo, sendo, portanto, a gramatura de 420g/m² a que corresponde à descrita no Edital", consoante anotou o DIPE.

5. É indevida a imposição de atendimento às normas internacionais da ASTM (American Society for Testing and Materials) que, a despeito de serem úteis como parâmetro técnico em certas circunstâncias, não

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KC4T-97O7-6QPF-7HCD

deve ser tomada como condição para aprovação das amostras, porque não faz parte da certificação estabelecida pelo INMETRO ou por norma legal brasileira.

6. A Prefeitura deve definir critérios objetivos, no edital, para avaliar a "cor azul semelhante ao Pantone 19-3920 TPXB", referente ao item sandália "papete", bem como discriminar, no Termo de Referência, os laudos que devem ser apresentados em relação aos itens do lote 03.

7. O argumento de que as penalidades previstas na minuta do contrato seriam desarrazoadas/desproporcionais é improcedente. No entanto, a municipalidade deve corrigir as divergências assinaladas pelo DIPE entre as previsões de multa constantes do edital e as da minuta do contrato.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 04 de fevereiro de 2026, decidiu pela procedência parcial das impugnações, determinando à Prefeitura de Itapevi a adoção de medidas no Pregão Eletrônico nº 83/2025, nos termos consignados no voto do Relator, inserido aos autos, sem prejuízo das recomendações nele consignadas.

Registrou, ademais, que, ao republicar o edital com as devidas alterações, a Administração deverá observar a reabertura do prazo legal, em obediência ao que preceitua o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Determinou, ainda, a intimação da Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA– Relator

scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KC4T-97O7-6QPF-7HCD